



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081404-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado CLAUDIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49988

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081404-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SALTO DE PIRAPORA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

AGRAVADO: CLAUDIO DA SILVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 15.109/2025. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Salto de Pirapora contra decisão que reconheceu a legitimidade concorrente do procurador para demandar honorários, determinando o recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Salto de Pirapora é isento do recolhimento de custas e se há legitimidade concorrente para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

1. O artigo 23 do Estatuto da OAB confere ao advogado o direito autônomo para executar a verba honorária fixada em sentença.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade concorrente da parte para a execução de honorários advocatícios, não excluindo o direito do advogado.

3. Além disso, de acordo com a Lei nº 15.109/2025, os advogados estão isentos de realizar o pagamento antecipado das custas processuais em ações destinadas à execução de honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso provido.

2. *Tese de julgamento:* 1. O advogado possui direito autônomo para executar honorários advocatícios. 2. A parte constituinte tem legitimidade concorrente para a execução de honorários.

Legislação Citada:

Estatuto da OAB, art. 23; CPC, art. 91; Lei estadual nº 11.608/2003, art. 6º; Lei 15.109/2025.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 2188862 / SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, E. Primeira Turma, j. 21.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA em face de CLAUDIO DA SILVA, insurgindo-se contra decisão de fls. 73/74, proferida pelo MM. Juiz João Victor Vardasca Milan, que reconheceu a legitimidade concorrente do procurador para demandar honorários, determinando, contudo, o recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento.

Sustenta o agravante que a parte e seu advogado possuem legitimidade concorrente para promover a execução de honorários advocatícios sucumbenciais, e que o Município exequente é isento do recolhimento de custas e despesas processuais.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o artigo 23 do Estatuto da OAB institui o direito autônomo do advogado para a execução direta da verba honorária fixada em sentença, estabelecendo que *“os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte”*.

Inobstante, referida titularidade não exclui o direito da parte constituinte à execução da verba de sucumbência, consoante entendimento jurisprudencial do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** CONDENAÇÃO. **LEGITIMIDADE**

CONCORRENTE DA PARTE. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, à luz do disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema (...)**". (AgInt no AREsp 2188862 / SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, E. Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe **28/10/2024**, g.n.).

No presente caso, verifica-se que a execução da verba de sucumbência está sendo promovida pela parte constituinte, notadamente o Município de Salto de Pirapora, que é isenta do recolhimento das taxas judiciárias, conforme o art. 91, do CPC e art. 6º, da Lei estadual nº 11.608/2003.

Não bastasse, nos termos da Lei nº 15.109/2025, os advogados estão isentos de realizar o pagamento antecipado das custas processuais em ações destinadas à execução de honorários advocatícios.

Sendo assim, por qualquer perspectiva que se encare, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)